TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	32697/18
ASSUNTO:	TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ENTIDADE:	ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO:	CARLOS ALBERTO RICHA, MARIA APARECIDA BORGHETTI
ADVOGADO / PROCURADOR	CARLA REGINA BARRETO CARNIERI, LUIZ FABRICIO BETIN CARNEIRO
RELATOR:	CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 3567/23 - Tribunal Pleno

Tomada de Contas Extraordinária**.** Estado do Paraná. Apuração do cumprimento de determinações e recomendações pela Chefia do Poder Executivo Estadual. Constatação do cumprimento das determinações impostas no procedimento próprio. Improcedência da Tomada de Contas Extraordinária.

I. RELATÓRIO DO CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO (Relator)

Tratam os autos da Tomada de Contas Extraordinária, instaurada em razão de determinação contida no Acórdão de Parecer Prévio n.º 548/17 - STP (peça 25) – proferido nos autos n.º 208386/17 de prestação de contas anual do Governador do Estado do Paraná, relativa ao exercício de 2016 – para apurar o "*fiel cumprimento às determinações e recomendações contidas nos Pareceres Prévios ainda pendentes de cumprimento e apurar as responsabilidades pessoais dos gestores pelas omissões, com o acompanhamento das Inspetorias de Controle Externo*" (peça 2).

Distribuído feito (Termo de Distribuição n.º 144/18 - DP, peça 3), determinei (Despacho n.º 207/18 - GCFC, peça 5) que, aos autos, fossem juntadas as cópias das principais peças das prestações de contas anteriores (peças 6 a 25), comando devidamente atendido pela Diretoria de Protocolo (Informação n.º 2114/18 - DP, peça 26).

Na sequência, encaminhei (Despacho n.º 217/18 - GCFC, peça 27) os autos à antiga Coordenadoria de Execuções (COEX) para informar quais seriam

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.LNX6

as determinações e as recomendações ainda não cumpridas pelo Poder Executivo do Estado do Paraná até aquela data, de 02/03/2018.

A extinta COEX (Informação n.º 1583/18 - COEX, peça 28) relacionou determinações e recomendações ainda pendentes de cumprimento, segundo seus registros.

Os autos foram, então, encaminhados (Despacho n.º 451/18 - GCFC, peça 29) à Coordenadoria de Gestão Estadual, para complementação da análise feita pela COEX.

De forma detalhada, a CGE consignou a situação específica de cada apontamento enumerado pela COEX, indicando se havia sido atendida ou não (Informação n.º 77/18 - CGE, peça 30).

Por meio do Despacho n.º 789/18 - GCFC (peça 31), restringi o escopo da presente à verificação do cumprimento das determinações e recomendações proferidas no exame das contas anuais dos exercícios de 2014 a 2016, excluindo a apreciação de pendências relativas a atos de 2008 – grande lapso temporal transcorrido desde a decisão proferida e dificuldade de acesso aos autos não digitais – e 2009 – analisados em expedientes próprios. Na mesma oportunidade, determinei a citação do ex-Governador Carlos Alberto Richa e da então Governadora Maria Aparecida Borghetti, cuja materialização se confirmou pelo contido nas peças 33 e 37.

Às peças 42 e 43, a ex-governadora do Estado do Paraná trouxe aos autos manifestação da Secretaria de Estado da Fazenda quanto aos apontamentos feitos pelas Coordenadorias Técnicas desta Casa.

Em nova intervenção, dessa vez à peça 49, a CGE apresentou quadros sintéticos das determinações e recomendações não atendidas, indicando os correspondentes motivos para tanto e suas sugestões.

Assim, submeti o expediente ao Ministério Público de Contas para análise (peça 50).

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.LNX6

O Órgão Ministerial constatou a inviabilidade de formulação de juízo conclusivo dos fatos examinados e requereu que a Coordenadoria Técnica organizasse as determinações e recomendações por pasta, segundo a situação de cumprimento, nominando os específicos agentes públicos responsáveis pelo seu atendimento. Ainda, pugnou pela manifestação das competentes Inspetorias de Controle Externo (ICE) quanto ao estágio de cumprimento das decisões desta Casa pelos mencionados agentes (peça 51).

Em atenção ao primeiro pedido, a Coordenadoria de Gestão Estadual (peça 53) segregou as determinações e recomendações anteriormente enumeradas em ‘atendidas’, ‘prejudicadas’, ‘parcialmente atendidas’,’ em andamento’ e ‘não atendidas’. À exceção das primeiras, indicou os agentes públicos destinatários de tais provimentos, bem como seus sucessores nas respectivas funções públicas.

Concedida nova oitiva ao *Parquet* de Contas, esse requereu (peça 54) a indicação, por parte das ICE, de elementos probatórios da responsabilidade dos agentes públicos listados pela CGE, seguida da concessão de contraditório e ampla defesa aos imputados e, ao fim, a manifestação conclusiva das unidades instrutivas, na forma regimental.

Pelo Despacho n.º 268/19 - GCFC (peça 56), determinei a manifestação da 2ª Inspetoria de Controle Externo (2ª ICE), responsável pela fiscalização da Secretaria de Estado da Fazenda (SEFA), em razão do grande volume das seguintes determinações e recomendações enumeradas pela CGE:

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.LNX6

1. Acórdão de Parecer Prévio nº 548/17 – Tribunal Pleno – Exercício Financeiro de 2016 – Processo nº 208.386/17

1.1. Determinações

DETERMINAÇÃO
1. Adequar o Demonstrativo de Estimativa e Compensação de Renúncia de Receita, para que contemple todas as medidas adotadas no exercício, de que trata o art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, e inclua a coluna destinada a medidas a serem tomadas, a fim de compensar a renúncia de receita prevista;
7. À Secretaria de Estado da Fazenda para que efetue o reconhecimento contábil dos valores devidos aos Fundos Previdenciários relativamente às contribuições patronais dos servidores inativos e pensionistas, em observância aos princípios contábeis da competência e da oportunidade, compatíveis com os registros existentes nos Balanços Patrimoniais dos Fundos.
8. Efetuar o repasse das contribuições patronais sobre inativos e pensionistas, nos termos estabelecidos na Lei Estadual nº 17.435/12 inclusive relativamente aos exercícios de 2015 a 2017.
13. À Secretaria de Estado da Fazenda, para que integre ao SIAF os fundos de natureza previdenciária, para fins de consolidação das contas públicas.
14. Implementar um sistema financeiro e contábil no Estado do Paraná que atenda às novas normas contábeis estabelecidas pela Secretaria do Tesouro Nacional.
15. Corrigir as rotinas de captação e envio de dados ao sistema SEICED, relativamente ao valor dos créditos suplementares e das fontes de recursos, de forma que as informações reflitam com fidedignidade a execução orçamentária efetivamente realizada pelo Estado.
16. Realizar as audiências públicas nos prazos determinados e, em atendimento ao disposto no art. 48, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal, adotar medidas de incentivo à participação popular nas referidas audiências e de disponibilização de informações de qualidade para garantir essa participação.
17. Proceder à ampla divulgação do relatório com as informações referentes aos projetos em andamento e despesas de conservação do patrimônio público para inclusão de novos projetos na lei orçamentária e na de créditos adicionais, em observância do disposto no art. 45, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

1.2. Recomendações

RECOMENDAÇÃO
1. Informar, de forma consistente, no SEI-CED, todos os elementos que servirão de base para a geração automatizada de demonstrativos financeiros, orçamentários gerenciais e contábeis, de natureza legal e regulamentar, destinados à composição da prestação de contas anual.
2. Elaborar e publicar o Demonstrativo do Resultado Nominal dos próximos exercícios, observando rigorosamente a metodologia e parametrização estabelecidas no Manual de Demonstrativos Fiscais.

2. Acórdão de Parecer Prévio nº 223/16 – Tribunal Pleno – Exercício Financeiro de 2015 – Processo nº 330.587/16

2.1. Determinações

DETERMINAÇÃO
4. À Secretaria de Estado da Fazenda, para que integre ao SIAF os fundos de natureza previdenciária, para fins de consolidação das contas públicas;
5. Implementar um sistema financeiro e contábil no Estado do Paraná que atenda às novas normas contábeis estabelecidas pela Secretaria do Tesouro Nacional;
6. Corrigir as rotinas de captação e envio de dados ao sistema SEI-CED, relativamente ao valor dos créditos suplementares e das fontes de recursos, de forma que as informações reflitam com fidedignidade a execução orçamentária efetivamente realizada pelo Estado;
8. Adequar o Demonstrativo de Estimativa e Compensação de Renúncia de Receita ao modelo contido no Manual de Demonstrativos Fiscais da STN, para o fim de contemplar campo destinado às medidas compensatórias adotadas para equalizar as renúncias concedidas, que será objeto de apreciação do Relator das Contas do exercício de 2017;
22. À Secretaria de Estado da Fazenda, para que efetue o reconhecimento contábil dos valores devidos aos Fundos Previdenciários relativamente às contribuições patronais dos servidores inativos e pensionistas, em observância aos princípios contábeis da competência e da oportunidade, compatíveis com os registros existentes nos Balanços Patrimoniais dos Fundos;
23. Efetuar o repasse das contribuições patronais dos servidores inativos e pensionistas em valor igual ao da contribuição que arrecadar, inclusive relativamente aos exercícios de 2015 e 2016, conforme determina o art. 16, da Lei nº 17.435/2012;
24. À Secretaria de Estado da Fazenda, para que efetue a contabilização das Insuficiências Financeiras devidas ao Fundo Financeiro e Fundo Militar, mediante transferências concedidas independentes da execução orçamentária, de natureza patrimonial, conforme orientações do Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público (MCASP) e Acórdão nº 255/15 (Prestação de Contas do Governador – Exercício 2014), dando aos repasses oriundos do "Termo de Compromisso" o mesmo tratamento contábil, conforme decidido nos autos de Alerta nº 515125/15;
28. Publicar os dados exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal de modo fidedigno e definitivo;
29. Realizar as audiências públicas nos prazos determinados e, em atendimento ao disposto no art. 48, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal, adotar medidas de incentivo à participação popular nas referidas audiências e de disponibilização de informações de qualidade para garantir essa participação;
32. Proceder à ampla divulgação do relatório com as informações referentes aos projetos em andamento e despesas de conservação do patrimônio público para inclusão de novos projetos na lei orçamentária e na de créditos adicionais, em observância do disposto no art. 45, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

3. Acórdão de Parecer Prévio nº 255/15 – Tribunal Pleno - Exercício Financeiro de 2014 – Processo nº 268.306/15

3.1. Determinações

DETERMINAÇÃO
5. Dotar os Fundos Financeiro e Militar com créditos orçamentários transferidos do orçamento fiscal, empregando o mesmo tratamento dado aos Poderes quando da transferência de cotas concedidas/recebidas;
12. Cumprir os prazos de repasses ao Regime Especial de Precatórios e melhorar seus registros contábeis, a exatidão dos cálculos e o controle de baixas;
15. Instituir documento hábil e específico destinado ao recolhimento direto aos Fundos das contribuições relativas ao RPPS da parte patronal e dos servidores;

A 2ª ICE (Informação n.º 26/20 - 2ICE, peça 59) informou que, quanto aos apontamentos registrados no despacho de peça 56, "*Após levantamento*

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.LNX6

realizado pela equipe de fiscalização, a Secretaria de Estado da Fazenda apresentou os esclarecimentos e justificativas juntadas ao processo na peça 60"; e, ao final, sugeriu a manifestação da CGE e demais Inspetorias acerca de seu conteúdo.

Encaminhados os autos à CGE (Despacho n.º 1490/20 - GCFC, peça 61), a Unidade Técnica expôs em análise detalhada as justificativas apresentadas pelos órgãos do Poder Executivo (Instrução n.º 1276/20 - CGE, peça 62). Ato contínuo, remeti os autos para oitiva da 2ª, 3ª, 5ª, 6ª e 7ª ICE (Despacho n.º 5/21 - GCFC, peça 63).

Em 28/01/2021, os autos foram redistribuídos ao Gabinete do Conselheiro Nestor Baptista, nos termos do art. 338-A, III, Regimento Interno (peça 64).

A 2ª ICE acostou, à peça 65, novos documentos obtidos em suas rotinas de fiscalização, relacionando as determinações e recomendações atendidas e ainda pendentes de atendimento, dentre aquelas elencadas na instrução, e, à peça 66, realizou sua análise e pugnou pelo encaminhamento dos autos à 1ª Inspetoria de Controle Externo em virtude da mudança de gestão para o biênio 2021-2022, a fim de permitir "*o pleno atendimento ao despacho n° 5/21, peça processual n° 63*".

Ao seu turno, a 1ª ICE (Informação n.º 42/21 - 1ICE, peça 72) consignou que a única determinação (n.º 9, do Acórdão de Parecer Prévio n.º 548/17 - STP) dirigida a entidade sob sua fiscalização (Secretaria da Educação e do Esporte - SEED) restou devidamente atendida.

Sequencialmente, a 3ª ICE, via Instrução n.º 35/21 - 3ICE (peça 73) registrou que "*não foram indicados responsáveis por entidades sob a responsabilidade*" dessa inspetoria.

Esse posicionamento foi o mesmo sustentado pela 5ª Inspetoria de Controle Externo (Informação n.º 26/21 - 5ICE, peça 74), acrescentando, ainda, considerações acerca das determinações, sob verificação, do recolhimento de contribuições patronais sobre inativos e pensionistas.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.LNX6

Por sua vez, a 7ª Inspetoria de Controle Externo (Instrução n.º 110/21 - 7ICE, peça 75) também repetiu as alegações de que não haveriam sido indicados atos ou responsáveis de entidades por ela.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 222/22 - PGC (peça 76), apresentou argumentação pleiteando a extinção do feito, sem resolução de mérito, quanto às providências oriundas dos Acórdãos de Parecer Prévio n.º 255/15 - STP, n.º 223/16 - STP e n.º 548/17 - Secretaria do Tribunal Pleno; e, após, pela sua conversão em monitoramento, nos termos do art. 259 do Regimento Interno, a fim de se aferir unicamente o cumprimento das determinações impostas no Acórdão de Parecer Prévio n.º 548/17 - STP que não sejam abrangidas por outros expedientes, devendo os autos ser encaminhados à CGE para derradeira manifestação.

Por conta dessa última solicitação feita pelo *Parquet* de Contas, à peça 79, determinei o encaminhamento dos autos à Coordenadoria Técnica.

A Coordenadoria de Gestão Estadual, por intermédio da Instrução n.º 267/23 - CGE (peça 80) indicou que sua análise se subsidiaria, "*complementarmente pelas constatações dos exames das prestações de contas dos exercícios de 2020 e 2021, nos termos dos Acórdãos de Parecer Prévio nº 271/21-STP e nº 183/22-STP*", tendo "*por objeto as determinações e recomendações consideradas pendentes de cumprimento, conforme Instrução n° 1276/20-CGE*", à peça 62, elaborando quadro de determinações e recomendações identificadas como ainda pendentes de cumprimento.

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 129/23 - PGC (peça 81), argumentou que ainda "*carecem de cumprimento, exclusivamente, as seguintes providências de parte do Estado do Paraná*":

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.LNX6

- 12. Apresentar proposta de recomposição dos valores referentes aos exercícios de 2011 e 2012, que deixaram de ser aplicados nas despesas com ações e serviços públicos de saúde, com vistas à elaboração de Termo de Ajustamento de Gestão – TAG, de que trata o art. 9º, § 5º, da Lei Orgânica deste Tribunal, a ser submetida, oportunamente, à decisão Plenária, consignando-se, desde já, a determinação de recomposição imediata dos mesmos valores, no caso de insucesso desse termo de ajuste; e
- 16. Realizar as audiências públicas nos prazos determinados e, em atendimento ao disposto no art. 48, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal, adotar medidas de incentivo à participação popular nas referidas audiências e de disponibilização de informações de qualidade para garantir essa participação.

Como consequência, o ***Parquet*** de Contas reiterou, à peça 76, pela "***baixa de responsabilidade**, com a consequente expedição da **certidão de quitação**, das **determinações 1, 3, 4, 5, 6, 11, 13, 14, 15 e 17**, na forma do art. 514 do Regimento Interno, bem como pela **baixa de responsabilidade**, em virtude da superveniente inexigibilidade, das **determinações 2, 7, 8, 9 e 10** – todas do Acórdão de Parecer Prévio nº 548/17-STP*".

Ao final, pugnou pela "***citação** do atual Governador do Estado, Sr. Carlos Roberto Massa Júnior, para que promova o **cumprimento das determinações 12 e 16**, ainda pendentes*".

Por meio do Despacho n.º 683/23 - GCFSC (peça 82), entendi que o momento processual não comportava deferimento do pleito para realização de nova diligência de intimação do governador. Deste modo, determinei o retorno dos autos ao Órgão Ministerial para ciência, a qual foi dada pelo Despacho n.º 21/23 - PGC (peça 84).

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO DO CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

Analisando os autos em conjunto com as informações trazidas pelas Inspetorias de Controle Externo, Coordenadoria de Gestão Estadual e Ministério Público de Contas, tenho para mim que os opinativos uniformes devem ser parcialmente acompanhados.

Conforme bem destacado pelo ***Parquet*** de Contas, peça 76, "*ao examinar os processos de prestação de contas em que foram proferidas as determinações e*

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.LNX6

recomendações ora questionadas, denota-se que, ***à exceção da relativa ao exercício de 2016****, as demais desdobraram-se, após o trânsito em julgado, na fase de execução regularmente*" (grifei), senão vejamos:

> Assim, no **processo nº 268306/15**, que trata da prestação de contas do **exercício *de 2014***, *transcorrida a fase de cumprimento da decisão, aferiu-se o cumprimento das determinações constantes do* ***Acórdão de Parecer Prévio nº 255/15-STP****, ponderando-se que aquelas eventualmente carentes de implementação são objeto de análise quando do julgamento das prestações de contas posteriores, inclusive para apuração de reincidência. Por esses motivos, acompanhando nossa intervenção naquele expediente (Parecer nº 176/21),* ***o Relator reputou exaurido o objeto do feito, determinando-lhe o encerramento*** *(Despacho nº 1128/21-GCILB).*
>
> *De outra sorte, no* ***processo nº 330587/16****, correspondente ao* ***exercício de 2015****, o último provimento do Relator consistiu na autorização de baixa de responsabilidade das determinações 11 a 13, o que motivou a expedição da consequente certidão de quitação de obrigação. Destarte,* ***também naquele procedimento resta evidente a regular condução da fase executiva****.*
>
> ***Destoa dessa prática****, como se disse, o* ***precoce encerramento*** *do* ***processo nº 208386/17****, que trata das* ***contas anuais de 2016****, o qual foi motivado pela* ***imprópria consideração*** *de que "o cumprimento das ressalvas, determinações e recomendações pelo Governo do Estado do Paraná está sendo verificado por meio da* ***Tomada de Contas Extraordinária nº 3269-7/18****" (Despacho nº 1485/19-GCFC).*

Complementando tais informações, o MPC indicou que **já há coisa julgada** em relação às providências oriundas do Acórdão de Parecer Prévio n.º 255/15 - STP, proferido na prestação de contas n.º 268306/15, do **exercício de 2014**, "*haja vista a constatação do cumprimento das determinações impostas no procedimento próprio (Despacho nº 1128/21-GCILB, processo nº 268306/15)*".

O Ministério Público de Contas apontou, também, a **ausência de interesse processual** quanto às providências decorrentes do Acórdão de Parecer

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.LNX6

Prévio n.º 223/16 - STP, proferido na prestação de contas n.º 330587/16, **exercício de 2015**, "*em virtude da continuidade da fase de execução no expediente de origem (processo nº 330587/16)*".

Nesses dois pontos, portanto, entendo que deve ser seguido o opinativo do MPC e **extinta, sem resolução de mérito, a Tomada de Contas Extraordinária em relação a ambas as decisões**[1], nos termos do art. 485, V e VI, do Código de Processo Civil, uma vez que cumpridos os seus respectivos fins processuais nos autos originários.

Doutro giro, o MPC também requer a extinção desta tomada de contas – sem resolução de mérito, em face do Acórdão de Parecer Prévio n.º 548/17 - STP, amparado no art. 485, IV, do CPC, "*em razão da* ***ausência de pressuposto de constituição do processo, consistente na prévia execução do julgado***" – e de sua conversão em monitoramento, "*nos termos do art. 259 do RITCE/PR, com vistas a aferir unicamente o cumprimento das determinações impostas no Acórdão de Parecer Prévio nº 548/17-STP que não sejam abrangidas por outros expedientes*", especificamente em relação as determinação 12 e 16 pendentes de cumprimento, segundo indicado pela CGE, à peça 80:

> *12. Apresentar proposta de recomposição dos valores referentes aos exercícios de 2011 e 2012, que deixaram de ser aplicados nas despesas com ações e serviços públicos de saúde, com vistas à elaboração de Termo de Ajustamento de Gestão – TAG, de que trata o art. 9º, § 5º, da Lei Orgânica deste Tribunal, a ser submetida, oportunamente, à decisão Plenária, consignando-se, desde já, a determinação de recomposição imediata dos mesmos valores, no caso de insucesso desse termo de ajuste.*
>
> **Análise CGE**
>
> A defesa apresentada alega que, em que pese o entendimento defendido e discutido constantemente com o Tribunal de Contas quanto à vigência da Lei Complementar nº 141/2012, o Estado do Paraná já vem efetuando recomposições relativas à determinação, sendo recomposto até aquele momento o total de R$ 403.674.267,00 (quatrocentos e três milhões, seiscentos

[1] Acórdão de Parecer Prévio n.º 255/15 - STP e Acórdão de Parecer Prévio n.º 223/16 - STP.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.LNX6

e setenta e quatro mil, duzentos e sessenta e sete reais), os quais não são computados no índice constitucional dos anos em que foram efetuados.

Sustenta que as recomposições já têm sido feitas conforme possível, sem afetar o cumprimento dos respectivos anos, visto que é possível verificar o cumprimento dos índices de saúde nos anos seguintes.

Em que pesem as justificativas apresentadas, cabe destacar que a determinação foi taxativa no sentido de que fosse apresentada uma proposta de recomposição dos valores referentes aos exercícios de 2011 e 2012, com o objetivo de elaboração de um Termo de Ajustamento de Gestão – TAG, ou recomposição imediata dos mesmos valores, no caso de insucesso do termo de ajuste.

Assim, no entendimento desta unidade técnica, não há elementos concretos que pudessem evidenciar o efetivo cumprimento da determinação em tela, nos seus exatos termos.

Conclusão CGE: Determinação Não Atendida

16. Realizar as audiências públicas nos prazos determinados e, em atendimento ao disposto no art. 48, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal, adotar medidas de incentivo à participação popular nas referidas audiências e de disponibilização de informações de qualidade para garantir essa participação.

Análise CGE

Verifica-se que a defesa reitera as justificavas já apresentadas anteriormente, argumentando que estariam sendo promovidos estudos para a implementação das audiências na fase de planejamento das peças orçamentárias, e que em 2019 houve a realização de audiências públicas somente para a elaboração do PPA, 2020/2023, as quais foram promovidas pela Secretaria de Estado de Planejamento e Projetos Estruturantes – SEPL.

Tendo em vista que não foram apresentados novos elementos que pudessem comprovar a efetiva realização das audiências públicas previstas no art. 48, § 1º, inciso I, da Lei de Responsabilidade Fiscal,

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.LNX6

(renumerado e alterado pela LC nº 156/2016), no entendimento desta unidade instrutiva não houve ainda o cumprimento da presente determinação.

Conclusão CGE: Determinação Não Atendida

Acompanho a proposta ministerial para extinção da presente também em face do Acórdão de Parecer Prévio n.º 548/17 - STP. Todavia, divirjo da sugestão para conversão em monitoramento.

De fato, quanto à **determinação n.º 12** (*recomposição dos valores referentes aos exercícios de 2011 e 2012, que deixaram de ser aplicados nas despesas com ações e serviços públicos de saúde)*, observo que os investimentos vultuosos que pandemia do COVID-19 exigiu da Saúde estadual superam tal determinação, não se mostrando razoável a manutenção desta exigência no atual contexto.

No que tange à **determinação n.º 16** (audiências públicas e incentivo à participação popular), afasto a proposta do Mistério Público para conversão da determinação em monitoramento, visto que a decisão se refere ao exercício financeiro de 2016 e, ainda assim, sem que tivessem sido estabelecidos parâmetros de aferição das providências que deveriam ser adotadas pelo Poder Executivo, de maneira a possibilitar uma avalição objetiva pela unidade que seria responsável pelo monitoramento.

III. VOTO DO CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

Ante o exposto, **VOTO** pela **improcedência** desta Tomada de Contas Extraordinária.

Após o trânsito em julgado da decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o seu encaminhamento à Diretoria de Protocolo para arquivo.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.LNX6

IV. VOTO DO CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA (divergente)

Trata-se de tomada de contas extraordinária, instaurada por imposição do Acórdão de Parecer Prévio n. 548/17-STP, proferido na prestação de contas anual do Governador do Estado do Paraná, relativa ao exercício de 2016 – para apurar o "*fiel cumprimento às determinações e recomendações contidas nos Pareceres Prévios ainda pendentes de cumprimento e apurar as responsabilidades pessoais dos gestores pelas omissões, com o acompanhamento das Inspetorias de Controle Externo*".

O relator propôs a improcedência da presente tomada de contas extraordinária.

Divirjo parcialmente no sentido de acompanhar integralmente os opinativos apresentados pelas Inspetorias de Controle Externo (ICEs), Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE) e parecer do Ministério Público de Contas (MPC):

> (i) Pela extinção desta tomada de contas extraordinária sem resolução de mérito quanto às providências oriundas dos Acórdãos de Parecer Prévio n.º 255/15 - STP, n.º 223/16 - STP e n.º 548/17 - Secretaria do Tribunal Pleno e, após,
>
> (ii) Pela conversão do expediente em monitoramento, nos termos do art. 259 do RITCE-PR, com o fim de aferir unicamente o cumprimento das determinações pendentes impostas no Acórdão de Parecer Prévio n. 548/17-STP, especificamente quanto aos apontamentos n. 12 e 16.

Na forma do artigo 513, §1º do Regimento Interno desta Corte de Contas, determina-se que após o trânsito em julgado da decisão, a Coordenadoria de Monitoramento de Execuções registre o controle individualizado das sanções, para que seja dado seguimento à fase de execução do processo.

A decisões exaradas nas prestações de contas dos exercícios financeiros de 2014 e 2015, foram regularmente convertidas em execução após o trânsito em julgado. Portanto, acompanho a Relatoria no sentido de extinguir o

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.LNX6

processo quanto aos Acórdãos de Parecer Prévio n.º 255/15 – STP e n.º 223/16 - STP.

Entretanto, quanto à determinação de extinção dos autos em relação à prestação de contas do exercício financeiro de 2016, divirjo do entendimento exarado, no sentido de converter a tomada de contas extraordinária em monitoramento, tão somente para avaliação do cumprimento das determinações impostas no Acórdão de Parecer Prévio n. 548/17.

Conforme Instrução n. 267/23, da Coordenadoria de Gestão Estadual, estariam pendentes de cumprimento as determinações de número **12** e **16** do Acórdão de Parecer Prévio n. 548/17:

> **12**. Apresentar proposta de recomposição dos valores referentes aos exercícios de 2011 e 2012, que deixaram de ser aplicados nas despesas com ações e serviços públicos de saúde, com vistas à elaboração de Termo de Ajustamento de Gestão – TAG, de que trata o art. 9º, § 5º, da Lei Orgânica deste Tribunal, a ser submetida, oportunamente, à decisão Plenária, consignando-se, desde já, a determinação de recomposição imediata dos mesmos valores, no caso de insucesso desse termo de ajuste.
>
> **16.** Realizar as audiências públicas nos prazos determinados e, em atendimento ao disposto no art. 48, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal, adotar medidas de incentivo à participação popular nas referidas audiências e de disponibilização de informações de qualidade para garantir essa participação.

Inicialmente, em relação ao apontamento de **número 12**, verifico que a determinação foi taxativa no sentido de que fosse apresentada proposta de recomposição dos valores referentes aos exercícios de 2011 e 2012, com o objetivo

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.LNX6

de elaboração de um Termo de Ajuste de Gestão (TAG), ou, sucessivamente, a recomposição imediata dos mesmos valores.

Portanto, pretende-se, através da determinação, a satisfação exata dos valores que deixaram de ser investidos nos exercícios financeiros em análise, sendo inviável sua satisfação por eventuais aplicações realizadas posteriormente e sem pretensão de recomposição.

Dessa forma, a mera demonstração genérica de investimentos realizados na área da saúde durante a pandemia do COVID-19 não é capaz de satisfazer a determinação.

Para que a determinação seja considerada satisfeita, exige-se a apresentação de elementos que evidenciem seu exato cumprimento, sendo necessária a conversão da presente tomada de contas extraordinária em monitoramento para o acompanhamento de sua execução, na forma do art. 259, do RITCE/PR, para que seja apresentada proposta de recomposição dos valores, com a elaboração de um TAG ou a recomposição imediata dos exatos valores.

Ato contínuo, em relação à determinação de **número 16**, divirjo do entendimento da relatoria, que afasta a irregularidade com fundamento na inexistência de parâmetros objetivos no Acórdão acerca das providências que deveriam ser adotadas pelo Poder Público na realização de audiências públicas e incentivo à participação popular.

Em análise aos termos do referido apontamento, verifica-se a determinação: (i) da realização de audiências públicas nos prazos determinados; (ii) da adoção de medidas de incentivo à participação popular nas audiências públicas, em atendimento ao disposto no art. 48, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal; e (iii) da disponibilização de informações de qualidade para garantir essa participação.

Ou seja, a satisfação da determinação estaria condicionada ao cumprimento dos quesitos delimitados, através da comprovação do incentivo à

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.LNX6

participação popular e realização de audiências públicas durante os processos de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos.

Não obstante, não foram apresentados, em sede de contraditório, elementos capazes de demonstrar a satisfação da determinação. Os interessados tão somente informam a realização de "estudos para implementação das audiências na fase de planejamento das peças orçamentárias", mas que as únicas audiências públicas foram realizadas em 2019, para a elaboração do PPA 2020/2023.

Isso posto, tendo em vista a pendência de cumprimento das determinações de número 12 e 16, acompanho o voto do relator pela extinção sem resolução de mérito desta tomada de contas, conforme os motivos então declinados, com divergência parcial, tão somente para que o expediente seja **convertido em monitoramento das determinações efetuadas no Acórdão de Parecer Prévio n. 548/17,** nos termos do art. 259, do RITCE/PR.

Outrossim, expeça-se a citação ao atual Governador do Estado, Sr. Carlos Roberto Massa Júnior, para que promova o cumprimento das determinações 12 e 16, ainda pendentes, no prazo de 90 dias, alertando-se quanto às sanções cominadas pela legislação em caso de injustificado descumprimento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por maioria absoluta, em:

I - **Julgar improcedente** esta Tomada de Contas Extraordinária;

II - após o trânsito em julgado da decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determinar o encerramento do processo e o seu encaminhamento à Diretoria de Protocolo para arquivo.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.LNX6

Votaram, acompanhando o Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO (vencedor), os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e AUGUSTINHO ZUCCHI.

O Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA (vencido) não acompanhou o voto do Relator.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 9 de novembro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 21.

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.LNX6